



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 583/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00547/2014

DOCREC

22/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 20/2014, de autoria do Vereador Jean Madeira da Silva, que objetiva alterar a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços atinentes à corretagem de planos de saúde, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e as informações obtidos perante a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 20-14

13:41 05/01/2015 11:0431 Protocolo Legislativo - SGP-22

Do Processo

nº 2014-0.331.304-7

Em 05/12/2014

Referência: Ofício SGP12 nº 00547/2014 – Vereador José Américo - Presidente

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2014 – Vereador Jean Madeira da Silva

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

DILEG

CÓPIA

Senhor Diretor de Divisão,

Trata-se de expediente advindo do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG no qual se solicita análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 20/2014 de autoria do Vereador Jean Madeira da Silva acerca de proposta de alteração da redação da alínea “c” do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na alíquota de 2% os serviços relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde, descritos no subitem 10.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701/2003.

O signatário da inaugural justifica que “não se compreende que os serviços de corretagem de seguros tenham alíquota de 2% e os serviços de corretagem de planos de saúde tenham alíquota de 5%. É da justiça, pois a tributação de mesma alíquota de 2% para os serviços de corretagem de planos de saúde, como medida de justiça fiscal.” (sic)

Neste sentido, o ilustre vereador propõe a redução da alíquota de 5% para 2% em relação aos serviços relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde descritos no subitem 10.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701/2003.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação _____

Do Processo

nº 2014-0.331.304-7

Em 05/12/2014

Considerações da DILEG

Da situação atual

A redação do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterada pelas Leis nº 14.256/2006 e 15.406/2011 é a seguinte:

Art. 16. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) ...

b) ...

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a corretagem de seguros; (grifos nossos)

Observamos que, nos termos da lei, a alíquota de 2% deve ser aplicada aos serviços de corretagem de seguros relacionados no subitem 10.01 da lista de serviços. Portanto, quaisquer corretagens recebidas em relação a serviços de seguros, sejam eles de vida, de veículos, de saúde, dentre outros, serão contemplados com a alíquota reduzida de 2%.

A Instrução Normativa nº 8, de 18 de julho de 2011 normatiza a aplicação do cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, estabelecendo para os códigos de serviços qual alíquota deve ser aplicada nos termos da Lei nº 13.701/2003. Portanto, a pessoa jurídica que prestar serviço de corretagem de seguros, contido no subitem 10.01 da lista de serviços, será enquadrada no código de serviço 06130 e recolherá o imposto sobre o serviço prestado calculado pela alíquota de 2%, conforme quadro abaixo:

06130	10.01	Corretagem de seguros.	PJ	2%
-------	-------	------------------------	----	----

Do Processo

nº 2014-0.331.304-7

Em 05/12/2014

Conforme De Plácido e Silva, seguro, no sentido jurídico, designa o contrato em virtude do qual um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro (segurado) uma indenização, um capital, ou uma renda, no caso em que advenha o risco indicado e temido, obrigando-se o segurado, por sua vez, a lhe pagar o prêmio, que se tenha estabelecido. As operações de seguro são financeiras e não são consideradas prestação de serviços, no entanto, a corretagem do produto "seguro" é uma prestação de serviço realizada pelas corretoras, que encaminham as propostas de seguro para as sociedades seguradoras, e sendo assim realizam o fato jurídico tributário que enseja a incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Da alteração proposta pelo Projeto de Lei

O Projeto de Lei em análise propõe nova redação para a alínea "c" do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nos termos abaixo transcritos:

Art. 16. *O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:*

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) ...

b) ...

*c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a **agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e planos de saúde; (grifos nossos)***

Observamos que a redação proposta amplia sobremaneira os serviços agraciados com a alíquota reduzida de 2%. Não só incluiu o serviço de corretagem de "planos de saúde", como também amplia os serviços relacionados a agenciamento e intermediação de seguros e planos de saúde.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação _____

Do Processo nº 2014-0.331.304-7 Em 05/12/2014

Com amparo na Instrução Normativa nº 8, de 18 de julho de 2011, previamente citada, concluímos que com a nova redação proposta da alínea “c”, seriam agraciados com a alíquota reduzida de 2% os códigos de serviços 06084 e 06114, constantes do quadro abaixo, e que hoje são tributados com a alíquota de 5%:

06084	10.01	Agenciamento ou intermediação de seguros.	PJ	5%
06114	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	PJ	5%

Diferentemente do alegado na inicial pelo nobre Vereador, a redação ora proposta contemplaria outros serviços além do citado “corretagem de planos de saúde”. Pelo quadro acima podemos verificar que seriam enquadrados também todos os prestadores de serviços de a) agenciamento de seguros; b) intermediação de seguros; c) agenciamento de planos de saúde; d) corretagem de planos de saúde; e) intermediação de planos de saúde, ou seja, os prestadores de serviços que se encontram enquadrados nos códigos de serviços 06084 e 06114.

Apenas como exemplo, citamos os serviços relacionados intermediação de planos de saúde (06114) prestados pelas administradoras de benefícios, pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos. Estes serviços são de natureza distinta dos serviços de corretagem de planos de saúde propriamente dito, e com eles não se comparam.

A administradora de benefícios é responsável por implantar e gerenciar os planos de saúde coletivos de categorias profissionais e de empresas ou órgãos públicos. Ajuda a escolher a operadora e implantar o plano de cobertura médico-hospitalar mais adequado a um grupo, empresa ou órgão público. A administradora representa o grupo de usuários junto à operadora escolhida e defende os seus interesses, fazendo, por exemplo, cálculos atuariais próprios para garantir a melhor

Do Processo nº 2014-0.331.304-7 Em 05/12/2014

relação custo-benefício na contratação e nos reajustes anuais dos preços. Além disso, a administradora promove a inclusão de novos usuários nos planos, prestando um conjunto de serviços assistenciais, administrativos e financeiros.

Portanto, não se vislumbra justificativa plausível para reduzir a alíquota das administradoras de benefícios (06114), que efetuam serviços de intermediação de planos de saúde, com o argumento de se dar o mesmo tratamento concedido em relação às corretoras de seguros.

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

CÓPIA

Embora a decisão de produção legislativa para a redução de alíquota de 5% para 2% quando da prestação dos serviços constantes no subitem 10.01 da Lei nº 13.701/03 seja discricionária à municipalidade paulistana, imprescindível a observância dos dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, com supedâneo no artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 –, há a necessidade de que uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro acompanhe eventual Lei de redução da alíquota no exercício de sua entrada em vigência, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado¹.

1 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Do Processo

nº 2014-0.331.304-7

Em 05/12/2014

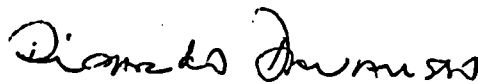
Ou seja, deve estar demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

Conclusão

Conforme acima exposto, a aprovação do PL nº 20/2014 nos termos ora propostos, tem o potencial de trazer prejuízos à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, motivo pelo qual não nos parece que se justifica a sua aprovação.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, em 05 de dezembro de 2014



Ricardo Davansso
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
DILEG

Do Processo

nº 2014-0.331.304-7

Em 05/12/2014

DICAR

Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

Acolho a manifestação retro do Auditor-Fiscal da DILEG acerca dos aspectos legais relativos à possível redução de alíquota de 5% para 2% quando da prestação dos serviços *relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros e planos de saúde* constantes no subitem 10.01 da Lei nº 13.701/03.

Encaminho para seus préstimos no sentido de analisar o impacto financeiro da possível redução, conforme solicitação à fl. 10.

Após suas providências, solicito a gentileza de encaminhar este expediente diretamente ao DEJUG, para prosseguimento.

DILEG, em 05 de dezembro de 2014


Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG


RECIBO
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
R.F. nº 755.042.2.00

São Paulo, 08 de dezembro de 2014

DEJUG

CÓPIA

Senhor Diretor,

Em resposta à solicitação referente ao estudo de impacto financeiro referente ao PL 20/14, segue:

Tendo como base a arrecadação de 2014 até o mês de outubro somada à previsão dos dois meses seguintes, acrescentamos, para 2015 e 2016, um crescimento nominal de 9,5%, chegando ao impacto seguinte, com a redução de alíquota de 5% para 2% nos códigos 6084 (Agenciamento ou intermediação de seguros) e 6114 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde):

Cod. Serviço	Impacto financeiro	
	2015	2016
6084	7.938.008,96	8.692.119,81
6114	10.352.259,04	11.335.723,65
TOTAL	18.290.268,00	20.027.843,46


JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor de Divisão - DICAR

R.F. nº 757.042.2.00

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do P.A. 2014-0.317.620-1

em

08/12/14

fls.

16

Ass.:

[Signature]

SF/SUREM

Sr. Subsecretário,

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Petições Públicas
R.F.: 008.740.9

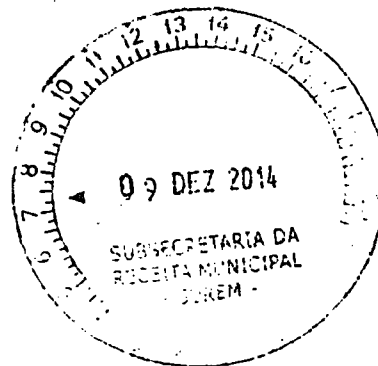
Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a análise e manifestação de DILEG em fls. 11 a 14, que acolhemos, bem como com estudo de impacto financeiro elaborado por DICAR em fl. 15, sobre o Projeto de Lei n.º 20/14 (fl. 04), que "altera dispositivo da lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para incluir na mesma alíquota de ISS, para cálculo dos serviços de corretagem de seguros, os serviços relacionados a corretagem de planos de saúde".

Ressaltamos atenção ao prazo indicado em fls. 08 (encaminhamento a ASJUR até 10/12/2014).

DEJUG, 08 de dezembro de 2014.


CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

ASS/AHC





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

do Processo 2014-0.331.304-7 (SGD 1.467.200) em 10/12/2014

(a)

Raquel Ferreira da Silva
Assistente Técnico I
RF 54.77.30
Cidade: São Paulo

GABSF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 020/2014 que pretende estender a incidência da alíquota de 2% aos serviços de agenciamento, intermediação de seguros e planos de saúde, alterando a redação da alínea "c" do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Primeiramente este processo foi encaminhado à Divisão de Legislação, Normas e Consulta – DILEG para análise quanto aos aspectos legais da proposta.

Na linha da manifestação apresentado pela DILEG (fls. 11 a 13), destacamos que apesar da justificativa do projeto se ater ao serviço de corretagem de planos de saúde, a forma como o PL se apresenta abarca outros serviços de natureza diversa aos quais se estenderia a alíquota de 2%, quais sejam: agenciamento de seguros; intermediação de seguros; agenciamento de planos de saúde; e intermediação de planos de saúde.

Considerando o potencial prejuízo à arrecadação do ISS caso a proposta seja aprovada, encaminhou-se o presente processo à Divisão de Previsão Arrecadação e Cobrança – DICAR para que se estimasse a renúncia de receita (fls. 15).

Os números apresentados demonstram prejuízo que montam os valores de R\$18.290.268,00 para o ano de 2015 e R\$20.027.843,46 para 2016.

Observa-se que tais montantes configuram perda considerável de ingressos aos cofres públicos.

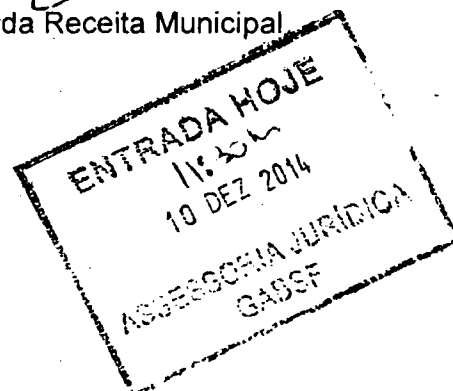
Tendo em vista o exposto, corrobora-se a manifestação de DILEG, posicionando-se pela não aprovação do PL na forma em que se apresenta.

Sendo o que nos compete informar, em atenção ao solicitado às fls. 08, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 10 de dezembro de 2014.

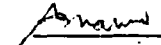
José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/mrv



Do Processo nº 2014-0.331.304-7 em 15/12/14

Processo nº: 2014-0.331.304-7
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 020/2014 – Altera a alíquota do ISS incidente sobre os serviços de corretagem de seguros de planos de saúde.


AMÂNCIO DA SILVA
Assessor Técnico

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o atendimento às indagações de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 020/2014, de autoria do Vereador Jean Madeira da Silva.

Tal projeto dispõe sobre a alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos serviços previstos no subitem 10.01 da lista anexa ao artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Passaremos às nossas considerações.

A justificativa apresentada pelo vereador é igualar a alíquota do ISS aplicada aos serviços relacionados a corretagem de planos de saúde (5%) com a dos serviços de corretagem de seguros (2%).

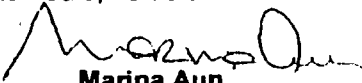
Em que pese tal justificativa, a redação do PL 020/2014 está propondo a redução da alíquota do ISS para todos os serviços previstos no subitem 10.01 da lista do artigo 1º da Lei nº 13.701/2003, aumentando potencialmente a perda de receita para o Município de São Paulo.

Quanto aos questionamentos de fls. 3, segue às fls. 15 a manifestação da unidade competente desta Secretaria com o cálculo da estimativa da renúncia de receita, caso o projeto seja aprovado.

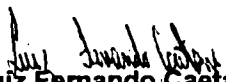
Portanto, acompanhando a manifestação de SUREM/DILEG, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 13 de dezembro de 2014.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

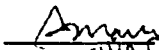
Folha de Informação nº -19-

Do Processo nº 2014-0.331.304-7 em 15 / 12 / 14

Processo nº: 2014-0.331.304-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 020/2014 – Altera a alíquota do ISS incidente sobre os serviços de corretagem de seguros de planos de saúde.


AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Ger. P. Públicas-AGPP
GAB. ASJUR

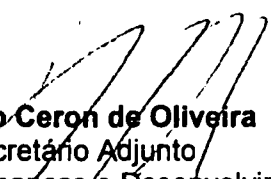
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 15 de dezembro de 2014.


Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Substituto

